Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 317/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4650/2015
PROTOCOLO	:	1582474
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	:	1 – ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES 2 – NEIVA LEITE CARNEIRO
INTERESSADOS	:	1 – STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA 2 – CIRUMED COMÉRCIO LTDA 3 – CIRURGIA COMÉRCIO LTDA 4 – PLASMEDIC
VALOR	:	R$ 238.064,29
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando realizado de acordo com as regras especificadas na lei, sendo apresentados os documentos obrigatórios, dentre eles, o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 45/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis, na gestão do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 45/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis, visando à aquisição de materiais hospitalares para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, no valor da contratação inicial de R$ 238.064,29 (duzentos e trinta e oito mil sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., no valor de R$ 85.353,28 (oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos); Cirumed Comércio Ltda., no valor de R$ 67.735,46 (sessenta e sete mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos); Cirurgia Comércio Ltda. , no valor de R$ 44.638,32 (quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) e PLASMEDIC – Comércio de Materiais para uso Médico de Laboratório, no valor de R$ 40.337,23 (quarenta mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos)*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 45/2014, não atende as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos intempestivamente a este Tribunal de Contas em desacordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, em razão do não encaminhamento do decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio e a Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial. (ANA-5ICE-10992/2015– *f.* 797/800).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DRJOAOMJR/SUBSTITUTO-9870/2015 – *f.* 801/802).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 45/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes,

atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto a ausência dos documentos detectada pela unidade de auxilio técnico, *decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio e lei que estabelece o jornal como imprensa oficial*, foram juntados às *f.* 809 /847 na manifestação do ordenador de despesas, sanando a irregularidade.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 45/2014, foi realizado de acordo com as leis 10.520 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, tendo o Ministério Público de Contas retificado o parecer em julgamento, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO pela:**

I - REGULARIDADE do *procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 45/2014*, realizados pelo Município de Alcinópolis, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 45/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TST/DSSM